DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12701/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/119232/2012
PROTOCOLO	: 1368681
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: DALTRO FIÚZA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO N. 165/2012
CONTRATADA	: IGNÁCIO & LOPES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 36/2012
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO
VALOR INICIAL	: R$ 65.750,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. ATOS REGULARES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS IRREGULARES. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da regularidade da formalização e do teor (2ª fase) e da execução financeira (3ª fase) do Contrato n. 165/2012, decorrente do Pregão Presencial n. 36/2012, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Ignácio & Lopes Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Daltro Fiúza, prefeito à época.

O objeto da contratação é a aquisição de materiais de consumo, no valor de R$ 65.750,00 (sessenta e cinco mil, setecentos e cinquenta reais).

Com relação à primeira fase, foi emitida a Decisão Singular DSG–G.JAS–3947/2013, proferida no Processo TC/119230/2012, julgando legal e regular o procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 36/2012.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Análise ANA n. 47684/2017, manifestou-se pela legalidade e regularidade da formalização contratual e pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-3ªPRC n. 6912/2018, opinando pela regularidade e legalidade da formalização do contrato e pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira, pugnando pela aplicação de multa.

DA DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que de fato os atos pertinentes à formalização do contrato encontram-se regulares. Todavia, com relação à execução financeira, conforme anotou a equipe técnica da 4ª ICE, existe desigualdade nos valores empenhados, liquidados e pagos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências previstas no art. 55 e no art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93.

Segundo a análise da equipe técnica, os estágios da despesa não se equivalem, logo a execução financeira se processou de forma irregular, em afronta à Lei n. 4.320/64, conforme abaixo demonstrada:

Valor total das notas de empenho	R$ 84.512,00
(-) cancelamento de empenhos	R$ 37.527,00
Saldo de empenho	R$ 46.985,00
Notas Fiscais	R$ 65.747,00
Ordens de Pagamento	R$ 46.985,00

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO:**

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 165/2012 (2ª fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Ignácio & Lopes Ltda, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

2. pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato n. 165/2012 (3ª fase), com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS ao Sr. Daltro Fiuza, inscrito no CPF sob o n. 063.509.411-87, ex-prefeito municipal de Sidrolândia, com fulcro no art. 44, I, e no art. 45, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, VII, e o art. 185, I, "b", do RITC/MS, em decorrência da prestação de contas irregular da contratação, infringindo a Lei n. 4.320/64;

4. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis**, para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa aplicada no item 3 em favor do FUNTC, comprovando-se nos autos, nos termos do art. 185, § 1º, I e II, e art. 210, ambos do RITC/MS, c/c os arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva, conforme o disposto no art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c art.70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

jcsf/rcc